

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Prezados Senhores,

Assunto: "INTENÇÃO DE RECURSO: Manifesto intenção, ref. a diversas irregularidades, sendo: empresa impedida de licitar conf. sicaf e qualificação econômica vencida, balanço defasado e fora da vigência atual, além disso o balanço não alcança os percentuais exigidos no edital, certidão municipal vencida, não cabe regularização por não ser fiscal e trabalhista "própria certidão anexa informa", e demais documentos que serão demonstrados na peça recursal."

A empresa LVX Comércio e Serviço Ltda., apresentou essas irregularidades acima apontada, vejamos ponto a ponto, a saber:

* Balanço Patrimonial está vencido em 31/5/2022, conforme seu próprio Sicafe, apesar que o Sicafe, para aqueles que não são pelo lucro real, e entregam Speed, o próprio Sicafe exige 31/5/2022, Conforme o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Segundo as normas contábeis a data limite de apresentação do BP de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados; a partir daí, os informes anteriores perdem a sua validade. Ressalva-se que, após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real a validade do Balanço patrimonial se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte, conforme prevê o Art. 5º da Instrução Normativa RFB 787/07. Conclui-se que existem duas datas limites, uma para as entidades tributadas com base no lucro real e abrangidas pelo SPED e outra para as demais empresas. Apesar do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) ter como data de validade o dia 31 de maio.

* Certidão Municipal é de Natureza Imobiliária, como IPTU, ITBI, ISS (Imposto sobre serviço) e etc., não compreenda a parte FISCAL, a qual há o benefício da LC 123 de regularização FISCAL TARDIA (alterada pela Lei 147/2014 e Lei 155/2016) O benefício consiste na possibilidade das MPes demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição. Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006: "§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, (...)", ou seja, não é uma Certidão Fiscal e nem tão pouco Trabalhista.

Assim, a regularização concedida ao mesmo é descabida, e precedida de desabilitação no mesmo, por vício insanável, haja visto, que não cabe regularização nenhuma, e tão benefício é ato ilegal e sua aceitação desta forma, por improbidade administrativa.

A certidão fiscal é considerada pela Certidão da Receita Federal, conjunta com a Procuradoria Geral e a Previdência Nacional, e a certidão trabalhista, como o nome mesmo diz, certidão referente aos dados do Tribunal Regional do Trabalho.

Bem como, a Certidão Municipal não prever ato FISCAL e sim Tributário, o qual os dois não se confundem e não se misturam, cobranças referente aos tributos imobiliários.

Portanto, o ato de homologação da empresa ora classificada é ilegal, cabendo assim, desclassificação imediata da mesma, para que não gere prejuízo paralelo com ação judicial a demandante solidária.

Desta forma, solicitamos a desclassificação da LVX Comércio, por vícios de erros não sanável e vencidos na data da abertura da sessão, bem como, a continuidade do certame após a desclassificação da mesma, nos moldes do Edital e TR.

Atenciosamente,

Fechar

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 2322022**Item:** 1 - Curso Tratamento / Manutenção Piscina**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Valor Estimado:** R\$ 93.879,2400**Sessões:** Atual

Sessão nº 1 (Atual)**CNPJ/CPF:** 03.147.978/0001-79 - **Razão Social/Nome:** STAFF APOIO ADMINISTRATIVO TERCEIRIZADO LTDA- Intenção de Recurso- Recurso- Contrarrazão do Fornecedor: 07.340.740/0001-16 - L V X COMERCIO E SERVICOS LTDA**Fechar**

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**CONTRARRAZÃO :**

AO,
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 232/2022

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

A empresa LVX Comércio e Serviços LTDA, empresa de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 07.340.740/0001-01 com sede na cidade de Goiânia-Goiás, na Rua Málaga, Qd. 179, Lt. 27 – Jardim Europa, por seu representante legal, ao final assinado vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar sua contrarrazão.

CONTRARRAZÃO:

Sob as razões de fato e de direito a seguir alinhavados:

SÍNTESE DOS FATOS:

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênua, a Requerente passará a apresentar sua contrarrazão, como também, demonstrar inconsistência no recurso, apresentado pela empresa

STAFF APOIO ADMINISTRATIVO TERCEIRIZADO LTDA, inscrita sob o CNPJ: 03.147.978/0001-79

A empresa LVX Comércio e Serviços LTDA, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, a qual foi prontamente aceita por essa Administração, apresentou o menor lance no certame supracitado e, como consequência, teve o objeto do certame – Contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza, tratamento e manutenção da piscina do Núcleo de Operações Aéreas, com fornecimento de produtos, equipamentos e mão de obra necessária para perfeita execução do serviço, a pedido da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC – AMPLA CONCORRÊNCIA, habilitado a seu favor.

A empresa STAFF APOIO ADMINISTRATIVO TERCEIRIZADO LTDA, inscrita sob o CNPJ: 03.147.978/0001-79, manifestou sua Intenção de Recurso tempestivamente, baseada no seguinte fundamento:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Em sua alegação, a empresa STAFF APOIO ADMINISTRATIVO TERCEIRIZADO LTDA, inscrita sob o CNPJ: 03.147.978/0001-79, relata que na documentação de habilitação do pregão em epígrafe, foi anexada a Certidão Negativa Municipal vencida, bem como também o Balanço patrimonial com competência referente ao ano fiscal de 2020.

Ocorrendo assim, a discordância com os itens 13.4 e 13.7 do edital.

Contudo, a pretensão da Recorrente não merece guarida, senão vejamos:

Mas, antes mesmo de adentrar no mérito da questão, insta salientar que a recorrente busca apenas tumultuar o normal andamento do certame com argumentos que não carecem de coerência e de argumentação legal, em flagrante tentativa de atravancar o processo licitatório, pois a mesma alega que na data do certame, dia 21/06/2022, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dessa empresa, já se encontravam vencidas, uma vez que o ano calendário deveria ser o de 2021 e o balanço apresentado foi o de 2020, bem como também foi apresentada a certidão negativa municipal vencida, com posterior apresentação da mesma dentro do prazo de validade, via chat após solicitação do Sr. Pregoeiro, fato esse entendido pela recorrente como “descabida, e precedida de desabilitação no mesmo, por vício insanável, haja visto, que não cabe regularização nenhuma, e tão benefício é ato ilegal e sua aceitação desta forma, por improbidade administrativa”, alegando ainda, “A certidão fiscal é considerada pela Certidão da Receita Federal, conjunta com a Procuradoria Geral e a Previdência Nacional, e a certidão trabalhista, como o nome mesmo diz, certidão referente aos dados do Tribunal Regional do Trabalho.”, portanto, a certidão ora mencionada, não se enquadraria ao benefício da Lei 123/2006, pois, segundo entendimento da mesma, essa certidão é de caráter tributário.

Acreditamos haver equívoco por parte da recorrente:

De acordo com o item 13.4 do edital, o estabelecido para a habilitação fiscal foi:

“13.4. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL:

c) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;”

Ora vejamos, como sabemos, o Edital de um Pregão Eletrônico é soberano, e o mesmo atribui a certidão negativa municipal, caráter de regularidade fiscal, bem como designa o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio extremamente competentes para sanar atos que não impliquem na escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

“13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 2% (dois por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando."

No entanto, porém, a Secretaria de Gestão, prorrogou o prazo de validade da qualificação econômico-financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2021, das empresas cadastradas no Sicaf, para 30 de junho de 2022, conforme publicado no Compras Governamentais no dia 25/05/2022, quarta-feira, às 16:36 hrs:

"Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022 - Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2021.

Esta Secretaria de Gestão (Seges) informa aos fornecedores, pregoeiros e gestores de compras que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2020 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), fica prorrogado até 30 de junho de 2022, em decorrência da recém publicada Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que altera o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2021 até o último dia útil do mês de junho de 2022.

Nesse sentido, esta Secretaria esclarece que, mesmo que conste como "vencido" o prazo da qualificação econômico-financeira após 31 de maio de 2022, a certidão permanecerá válida até 30 de junho de 2022.

Por oportuno, reforça-se que as demonstrações contábeis referentes ao ano-calendário de 2021, devem ser apresentadas no Sicaf até 30 de junho de 2022, nos termos do § 4º do Art. 16 da Instrução Normativa SEGES nº 3, de 26 de abril de 2018."

Assim sendo, após toda essa explanação, não resta a menor dúvida de que o recorrente está colocando em dúvida a capacidade do Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio no que tange a análise da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, apresentando até mesmo certa descortesia no que tange ao vocabulário usufruído.

Posto isso, nota-se claramente o verdadeiro intuito do recorrente que não se conformando com o resultado do Pregão Eletrônico nº 232/2022, discriciona sua frustração no recurso ora apresentado para atravancar o certame, pois o mesmo carece de lógica e formalidades mínimas.

Portanto mais uma vez se faz prova que o recorrente está querendo induzir essa corte ao erro e se aproveitar de um resultado enganoso alegando que não apresentamos o solicitado no SOBERANO Edital.

Desta forma fica clara a intenção do recorrente em atrapalhar o processo licitatório, pois a recorrida mandou todos os documentos que comprovam a sua regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira.

CONCLUSÃO:

Portanto, nobre Julgador

Diante do exposto, observamos que a recorrida encontra-se arrimo com os dispositivos legais retromencionados e em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, solicitamos, com toda vênua, a continuidade do julgamento do supracitado Pregão em virtude dos fatos demonstrados nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa LVX Comércio e Serviços LTDA, empresa de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.340.740/0001-16.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos,

Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Goiânia, 30 de junho de 2022.

JAIRO MARCILIO VIEIRA
LVX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME.

Voltar